



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATORA: VEREADORA DAIANE RIBEIRO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 10/2026

AUTOR: Vereador Oscar de Lima Pires Júnior

ASSUNTO: Institui a Política Municipal de Orientação sobre a Síndrome de Down no Município de Quirinópolis/GO.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 10/2026, de iniciativa parlamentar, que tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Quirinópolis, a Política Municipal de Orientação sobre a Síndrome de Down, estabelecendo diretrizes voltadas à promoção da inclusão social, combate ao preconceito, disseminação de informações e fortalecimento do apoio às pessoas com Síndrome de Down e seus familiares.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, competindo-lhe a análise quanto aos aspectos de **constitucionalidade, juridicidade, legalidade, técnica legislativa e redacional**, bem como a verificação da existência de eventual **vício formal ou material**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal assegura direitos fundamentais diretamente relacionados à matéria tratada no projeto, destacando-se:

- **Art. 1º, inciso III** – Princípio da dignidade da pessoa humana;
- **Art. 3º, inciso IV** – Promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações;
- **Art. 5º, caput** – Princípio da igualdade;
- **Art. 6º** – Direitos sociais;



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

- **Art. 23, inciso II** – Competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública;
- **Art. 30, incisos I e II** – Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Dessa forma, a instituição de política pública municipal voltada à orientação e inclusão de pessoas com Síndrome de Down insere-se no âmbito do interesse local, sendo **constitucional sob o aspecto formal e material**.

III – DA INICIATIVA E DA AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL

No que se refere à iniciativa legislativa, não se verifica vício formal, uma vez que o projeto:

- **Não cria cargos, funções ou órgãos públicos;**
- **Não impõe atribuições administrativas específicas ao Poder Executivo;**
- **Não gera despesa obrigatória imediata;**
- **Limita-se a instituir diretrizes de política pública de caráter programático.**

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no **Tema 917 da Repercussão Geral**, segundo o qual:

É constitucional lei de iniciativa parlamentar que institui política pública sem impor obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo.

Assim, conclui-se pela **regularidade da iniciativa parlamentar**, inexistindo vício formal de competência ou de iniciativa.

IV – DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE

A proposição encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, especialmente nas seguintes normas:

- **Lei Federal nº 13.146/2015** – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;
- **Lei Federal nº 7.853/1989** – Apoio às pessoas com deficiência e integração social;
- **Lei Federal nº 8.080/1990** – Lei Orgânica da Saúde;
- **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, com status constitucional.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

O projeto está alinhado aos princípios da Administração Pública previstos no **art. 37 da Constituição Federal**, notadamente:

- Legalidade
- Finalidade
- Eficiência
- Interesse público

Trata-se, portanto, de medida juridicamente adequada, voltada à promoção de direitos fundamentais e à inclusão social de pessoas com deficiência.

V – DA COMPATIBILIDADE COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

A Lei Orgânica do Município de Quirinópolis estabelece como competências do Município:

- **Legislar sobre assuntos de interesse local;**
- **Promover políticas públicas de saúde, assistência social e inclusão de pessoas com deficiência.**

O conteúdo do projeto encontra-se plenamente compatível com tais disposições, não havendo qualquer incompatibilidade normativa com a legislação municipal.

VI – DA TÉCNICA LEGISLATIVA E REDACIONAL

O Projeto de Lei apresenta estrutura normativa adequada, observando os padrões estabelecidos pela **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis.

Foram observados os seguintes aspectos positivos:

- Organização lógica dos dispositivos (arts. 1º ao 8º);
- Clareza na definição de objetivos e diretrizes;
- Linguagem jurídica adequada;
- Coerência normativa.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

VII – DA AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL

Não se identifica incompatibilidade entre o conteúdo do projeto e princípios constitucionais ou normas legais vigentes.

Ao contrário, a proposição:

- Promove a dignidade da pessoa humana;
- Fortalece políticas públicas de inclusão social;
- Combate discriminação e preconceito;
- Amplia a proteção de direitos fundamentais;
- Atende ao interesse público local.

Portanto, **não há vício material.**

VIII – CONCLUSÃO

Após análise dos aspectos de **constitucionalidade, juridicidade, legalidade, técnica legislativa e regularidade formal**, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 10/2026:

- **É constitucional;**
- **É juridicamente adequado;**
- Está em conformidade com a legislação vigente;
- Observa as normas de técnica legislativa;
- Não apresenta vício formal ou material;
- Está apto à regular tramitação legislativa.

IX – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, esta Relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 10/2026**, por atender aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, técnica legislativa e interesse público, contribuindo para a promoção da inclusão social e proteção dos direitos das pessoas com Síndrome de Down no Município de Quirinópolis.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Quirinópolis, 13 de Abril de 2026.

Vereadora Daiane Ribeiro
Relatora – CCJR